

PROC. Nº E-01/008/4790/2013 - ADJUDICO e HOMOLOGO o procedimento de licitação por Concorrência Pública nº 18/2014 para alienação do Imóvel Sítio a Rua da Conceição, 80 e 80A - Centro - Rio de Janeiro - RJ a Empresa **IRMÃOS UNIDOS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20738106/0001-02, que ofertou o valor de R\$ 3.080.535,00 (três milhões, oitenta mil quinhentos e trinta e cinco reais).

Id: 1757742

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHOS DO GERENTE
DE 03/11/2014**

PROC. Nº E-01/008/1536/2013 - MARCIO ANTONIO DA SILVA - Especialista em Previdência Social, ID. Funcional 50150529 - **AUTORIZO** averbação de 6.536 dias do tempo de serviço prestado ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social.

PROC. Nº E-01/008/2456/2014 - ELIAS ABIB ABDALLA - DEFIRO o pagamento do Auxílio Funeral.

Id: 1757708

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**ATO DO DIRETOR
DE 14/10/2014**

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento na Lei nº 5260/2008, a **MERCHIADES DE JESUS GOMES**, com validade a contar de 07/03/2010, tornando sem efeito o Ato de 31/05/2010, publicado no D.O. de 13/07/2010. Proc. nº E-01/308084/2010.

Id: 1757707

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**DESPACHOS DO DIRETOR
DE 24/09/2014**

PROC. Nº IPS/12411/1975 - ANTONIO ARAUJO DA COSTA - AUTORIZO.

DE 16/10/2014

PROC. Nº E-01/300215/1957 - JOÃO BATISTA DA SILVA NETO.

PROC. Nº E-01/318226/1961 - ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA.

PROC. Nº E-01/008/2531/2013 - PAULO CANDIDO GIL. AUTORIZO

DE 24/10/2014

PROC. Nº E-01/707626/2007 - LUCILIA RODRIGUES PEREIRA - INDEFIRO.

Id: 1757705

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**DESPACHOS DO DIRETOR
DE 02/10/2014**

PROC. Nº E-01/731224/1992 - JOÃO PAULINO DE ALENCAR - AUTORIZO.

DE 14/10/2014

PROC. Nº E-01/703413/2003 - JOSE LUIZ FRAZÃO - AUTORIZO.

DE 17/10/2014

PROC. Nº E-01/310001/1963 - ANGELINO SCALA - AUTORIZO.

DE 20/10/2014

PROC. Nº E-01/722788/1993 - ISMAR GUIMARÃES SARDENBERG.

PROC. Nº E-01/703049/1999 - ALFREDO HASSAN. AUTORIZO

PROC. Nº E-01/300683/2009 - AMILCAR BARROSO DE SIQUEIRA.

PROC. Nº E-01/301384/2009 - HELIO GILBERTO HASSON. INDEFIRO

DE 22/10/2014

PROC. Nº E-01/701267/2007 - BRISSAC CARDOSO - INDEFIRO.

Id: 1757704

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**DESPACHOS DO DIRETOR
DE 03/11/2014**

PROC. Nº 01/302857/1973 - JOSÉ OLIVEIRA MATTOS.

PROC. Nº E-01/331804/1977 - MESSIAS VIEIRA.

PROC. Nº E-01/713006/1983 - NEY KLIER.

PROC. Nº E-01/711547/1989 - EMMANOEL TEIXEIRA FERREIRA E OUTROS.

PROC. Nº E-01/727621/1989 - LUIZ COSTA RIBEIRO NETO.

PROC. Nº E-01/726225/1994 - OSNY MONTEIRO ROCHA.

PROC. Nº E-01/710228/1995 - LEA DA CONCEIÇÃO GERALDO NOGUEIRA.

PROC. Nº E-01/301583/2009 - LUIS MOREIRA PANTOJA.

PROC. Nº E-01/008/2536/2013 - ANTONIO DA SILVA LISBOA.

PROC. Nº E-01/008/2693/2013 - SEBASTIÃO TELLES OLIVEIRA.

PROC. Nº E-01/008/3176/2013 - ALMIR DA SILVA.

PROC. Nº E-01/008/1507/2014 - CELESTINO ANTONIO DA SILVA.

PROC. Nº E-01/008/1516/2014 - CLAUDIONOR A. DOS SANTOS.

PROC. Nº E-01/008/1592/2014 - ROBERTO RICARDO GUEDES BAPTISTA.

PROC. Nº E-01/008/1617/2014 - ARMANDO JOSE MARIA.

PROC. Nº E-01/008/1618/2014 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA.

PROC. Nº E-01/008/1626/2014 - JOSÉ VIEIRA DA SILVA.

PROC. Nº E-01/008/1660/2014 - ANTONIO DA SILVA LISBOA. AUTORIZO

Id: 1757706

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**DESPACHOS DO DIRETOR
DE 03/11/2014**

PROC. Nº E-01/315172/1967 - MARIANO MAGIOLI.

PROC. Nº E-01/323388/1977 - MARTINHO PEREIRA DE JESUS.

PROC. Nº E-01/305643/1979 - ISMAR CUNHA CARDOSO.

PROC. Nº E-01/709298/1980 - JOSE DE AZEVEDO BOTELHO.

PROC. Nº E-01/716756/1987 - WALDIR DE SOUZA.

PROC. Nº E-01/723364/1991 - TRAJANO RECKE ALVES NUNES.

PROC. Nº E-01/711778/2005 - OLINDO E.M. VENTURA. AUTORIZO

Id: 1757703

Secretaria de Estado de Fazenda

DESPACHO DO SECRETÁRIO

DE 05.11.2014

PROCESSO Nº E-04/239.911/2010 - CRIS-TO-VIT COMERCIO DE CHOCOLATES E DOCES LTDA - DECLARO a parcial perda do objeto da impugnação.

Id: 1757632

DESPACHO DO SECRETÁRIO

DE 29.10.2014

***PROCESSO Nº E-04/005.426/2009 - RECONHEÇO A DÍVIDA**, no valor de R\$ 38.771,16 (trinta e oito mil setecentos e setenta e um reais e dezesses centavos), em favor da empresa **ORACLE DO BRASIL SITESMAS LTDA** referente à prestação de serviços de suporte e manutenção, objeto do Contrato nº 90/2009, à conta do orçamento em vigor.

*Omitido no D.O. de 30/10/2014.

Id: 1757579

CONSELHO SUPERIOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATA DA 134ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de outubro de 2014, na sala de reunião do Gabinete do Exmo. Senhor Secretário de Estado de Fazenda, situado na Avenida Presidente Vargas nº 670, 19º andar, nesta Capital, sob a presidência do Dr. Sergio Ruy Barbosa Guerra Martins, titular da referida Pasta, e presentes os Conselheiros, Flávio do Cabo de Carvalho Nebenzahl, Alberto da Silva Lopes, José Correa da Silva, Roberto Lippi Rodrigues, Ricardo Brand e Mauro Ferreira Rosa, foi aberta às 17h a centésima trigésima quarta sessão ordinária do Conselho Superior de Fiscalização Tributária. Iniciada a reunião, o Presidente passou ao primeiro item da pauta - O Presidente submeteu à apreciação dos Conselheiros a proposta para alteração do Edital para Concurso Público para preenchimento de cargos na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, conforme Ofício 1º PJPIPD nº 631/14 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Após alguns debates os Conselheiros opinaram por um novo exame, sendo suspensa a presente reunião, ficando a sessão em aberto. Nada mais foi tratado em razão da suspensão da presente reunião. Reaberta a sessão, em 23 de outubro de 2013, às 10:00horas, no mesmo local, sob a Presidência do Dr. Sergio Ruy Barbosa Guerra Martins, e presentes os Conselheiros Flávio do Cabo de Carvalho Nebenzahl, Alberto da Silva Lopes, José Correa da Silva, Roberto Lippi Rodrigues, Ricardo Brand e Mauro Ferreira Rosa, foi retomada a apreciação da proposta para alteração do Edital no item concernente a solicitação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme Ofício 1º PJPIPD nº 631/14, tendo sido aprovada por todos os Conselheiros. Passando ao segundo item da pauta - Processo Administrativo nº E-04/073/99/2013 - o Conselheiro Flávio do Cabo submeteu minuta de Resolução para apreciação e posterior deliberação deste Conselho, continuando a matéria em exame. O Processo Administrativo nº E-04/086/3/2014 será encaminhado à Chefia de Gabinete para adoção das providências necessárias visando à alteração do Edital nos termos do Ofício do Ministério Público 1º PJPIPD 631/14. Passando ao terceiro item da pauta - a matéria foi submetida ao exame da AJUR/SEFAZ que solicitou orientação da Douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Passando ao quarto item da pauta - Com a palavra a Secretária Executiva, no uso de suas atribuições, submeteu à apreciação proposta para adoção de todas as providências para realização de Promoção dos Auditores Fiscais de 2ª para 1ª Categoria. Os Conselheiros deliberaram então, em conformidade com o determinado no artigo 33 da Lei Complementar 69/90, para que sejam adotadas todas as providências que se fizerem necessárias relativas às citadas Promoções, observados os devidos procedimentos na forma da legislação vigente, inclusive pela formação dos processos administrativos respectivos. Ainda neste item, com a palavra o Conselheiro Roberto Lippi informou que está sob apreciação da AJUR/SEFAZ a proposta de alteração da Resolução Conjunta SEFAZ/PJG nº 114/2011, em seguida a matéria será revista em conjunto com o Conselheiro Flávio do Cabo, para posterior deliberação deste Conselho. Nada mais foi discutido. Não havendo mais assuntos a tratar deu-se por encerrada a sessão, e eu, Regina Célia Cerqueira da Fonseca, na qualidade de Secretária Executiva, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada, vai por mim assinada e pelos Conselheiros presentes.

SERGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS

Presidente

FLÁVIO DO CABO DE CARVALHO NEBENZAHL

Conselheiro

ALBERTO DA SILVA LOPES

Conselheiro

JOSÉ CORREA DA SILVA

Conselheiro

ROBERTO LIPPI RODRIGUES

Conselheiro

RICARDO BRAND

Conselheiro

MAURO FERREIRA ROSA

Conselheiro

REGINA CÉLIA CERQUEIRA DA FONSECA

Secretária-Executiva

Id: 1757642

CHEFIA DE GABINETE

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

DE 05.11.2014

PROCESSO Nº E-04/055/1530/2014 - VINICIUS FRANÇA TEIXEIRA - AUTORIZO.

PROCESSO Nº E-04/025/61/2014 - MARIA CECILIA LAMEIRA HINGEL - AUTORIZO.

Id: 1757633

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

DESPACHO DA GESTORA

DE 04/11/2014

PROCESSO Nº E-04/006.860/2011 - PE Nº 043/2012 - Em conformidade com a manifestação apresentada pela I. Pregoeira às fls. 1442-1443 e as razões deduzidas pela Douta Assessoria Jurídica às fls. 1446-1448, ambas do Processo Administrativo nº E-04/006.860/2011, que adoto como fundamento da presente decisão; conheço e nego provimento ao recurso interposto pela sociedade empresária EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., mantendo a decisão de inabilitação do consórcio do qual é a empresa líder no Pregão Eletrônico nº 43/2012, em homenagem, notadamente, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competição e isonomia.

Id: 1757071

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO AUDITOR GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGE Nº 28

DE 01 DE SETEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO ANUAL DE AUDITORIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 26 da Resolução SEF nº 45, de 29 de junho de 2007, combinado com o item 4 do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979,

CONSIDERANDO:

- a constante evolução e a crescente importância da atividade de auditoria, que exige atualização e aprimoramento das normas e de seu planejamento anual; e

- os incisos I e IV e parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º-Estabelecer que o conteúdo do planejamento anual de auditoria, para o exercício de 2015, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

**TÍTULO I
DO PLANO ANUAL DE ATIVIDADES**

Art. 2º- O planejamento anual das atividades de todas as unidades setoriais de Auditoria da Administração Pública Direta e Indireta, denominadas Coordenadorias Setoriais de Auditoria - COSEAs ou equivalentes e das Coordenadorias de Auditoria da Auditoria Geral do Estado - AGE será consignado no Plano Anual de Atividades - PLANAT (Anexo I), que deverá abordar os seguintes itens:

- I - objeto;
- II - avaliação sumária quanto ao risco inerente ao objeto a ser auditado, e sua relevância em relação ao órgão/entidade;
- III - origem da demanda;
- IV - objetivo da auditoria, contendo os resultados esperados;
- V - escopo do trabalho;
- VI - cronograma contendo a data estimada de início e término dos trabalhos; e
- VII - local de realização dos trabalhos de auditoria.

§ 1º- As COSEAs farão constar no PLANAT as atividades que executam com maior frequência, além daquelas relacionadas aos principais riscos dos órgãos/entidades nos quais as COSEAs estiverem vinculadas.

§ 2º- Tornar obrigatório, nos PLANATs das COSEAs da Administração Direta, no mínimo, os objetos 1, 2, 3, 5, 7, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 25, constantes do Catálogo PLANAT (Anexo II).

§ 3º- Tornar obrigatório, nos PLANATs das COSEAs da Administração Indireta, no mínimo, os objetos 1, 2, 3, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 24, 25, constantes do Catálogo PLANAT.

§ 4º- As COSEAs e as Coordenadorias da AGE deverão informar, a qualquer tempo, à Superintendência de Tecnologia, Planejamento e Normas de Auditoria novos objetos, quando necessários, a serem inseridos no Catálogo PLANAT.

§ 5º- Os Fundos Especiais, consignados no Quadro de Detalhamento das Receitas e das Despesas como Programas de Trabalho de um órgão ou entidade, não estão obrigados à elaboração do PLANAT, devendo o órgão/entidade a que o fundo estiver vinculado contemplar objeto, no planejamento, acerca da gestão do fundo.

Art. 3º- O PLANAT deverá ser encaminhado até 31 de outubro de 2014 às Superintendências da AGE, as quais o órgão ou entidade estiverem vinculados tecnicamente, por intermédio de processo administrativo.

§ 1º- Na hipótese de a COSEA da Administração Indireta não enviar o PLANAT, quer pela omissão, por vacância de cargo ou quaisquer outras motivações, a Superintendência de Auditoria das Contas da Administração Indireta deverá dar ciência do fato ao Auditor-Geral, para comunicação ao titular do órgão/entidade.

§ 2º- Não serão considerados para fim de elaboração de indicadores no Plano Anual de Auditoria os dados dos PLANATs enviados após a data estabelecida no caput.

Art. 4º- Caberá as Superintendências de Auditoria da AGE a consolidação dos PLANATs das COSEAs e das Coordenadorias da AGE, a qual deverá ser enviada à Coordenadoria de Tecnologia e Planejamento de Auditoria até 14 de novembro de 2014.

Parágrafo Único- Após a consolidação, o processo que encaminhou o PLANAT deverá ser devolvido à unidade de origem.

**TÍTULO II
DO MEMORANDO DE PLANEJAMENTO DE AUDITORIA**

Art. 5º- O Memorando de Planejamento de Auditoria (Anexo III) deverá ser elaborado de modo a descrever o escopo do objeto "Prestação de Contas Anual", item do Catálogo PLANAT.

§ 1º- O Memorando de Planejamento de Auditoria será encaminhado como parte integrante do PLANAT das COSEAs da Administração Direta e Indireta.

§ 2º- O Memorando de Planejamento de Auditoria será composto dos seguintes itens:

- I - dados da unidade a ser auditada;
- II - descrição do cliente e do negócio;
- III - procedimentos analíticos gerais: Balancete, Orçamento, Outros, com base no último mês fechado no SIAFEM;
- IV - informações sobre itens obrigatórios demandados de atos normativos diversos;
- V - aspectos importantes da auditoria no exercício anterior;
- VI - realização do trabalho.

**TÍTULO III
DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA DA AGE**

Art. 6º- As informações constantes do PLANAT e do Memorando de Planejamento de Auditoria, já consolidadas pela Coordenadoria de Tecnologia e Planejamento de Auditoria, servirão de base para a elaboração do Plano Anual de Auditoria da AGE para o exercício de 2015.

§ 1º- O Plano Anual de Auditoria deverá contemplar os fatores considerados na elaboração do plano, auditorias propostas, cronograma, além dos indicadores que balizam o processo de gestão por resultados da AGE.

§ 2º- O Auditor-Geral do Estado deverá apresentar, até o dia 19 de dezembro de 2014, o Plano Anual de Auditoria ao Secretário de Estado de Fazenda.

**TÍTULO IV
DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DAS UNIDADES**

Art. 7º- O Relatório Anual de Atividades das Unidades - RANAT (Anexo IV) deverá ser elaborado pelas COSEAs e pelas Coordenadorias de Auditoria da AGE, com base no PLANAT.

§ 1º- O RANAT deverá ser encaminhado até o dia 04 de dezembro de 2015 às Superintendências da AGE, no processo administrativo que encaminhou o PLANAT.

§ 2º- Não serão considerados para fim de elaboração de indicadores no Plano Anual de Auditoria os dados dos RANATs enviados após a data estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 3º- Na hipótese de a COSEA da Administração Indireta não enviar o RANAT, quer pela omissão, por vacância de cargo ou quaisquer outras motivações, a Superintendência de Auditoria das Contas da Administração Indireta deverá dar ciência do fato ao Auditor-Geral, para comunicação ao titular do órgão/entidade.

§ 4º- Na existência de fato novo e relevante, não contemplado no PLANAT, as COSEAs e as Coordenadorias de Auditoria da AGE deverão fazer menção do fato e dos achados no RANAT.

Art. 8º- Caberá as Superintendências de Auditoria da AGE a consolidação dos RANATs das COSEAs e das Coordenadorias da AGE, a qual deverá ser enviada à Coordenadoria de Tecnologia e Planejamento de Auditoria até 23 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único- Após a consolidação, o processo que encaminhou o PLANAT, acompanhado do RANAT, deverá ser devolvido à unidade de origem.

**TÍTULO V
DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA AGE**

Art. 9º- A Coordenadoria de Tecnologia e Planejamento de Auditoria deverá elaborar o Relatório de Atividades da AGE, referente ao exercício de 2015, com base na consolidação das informações constantes dos RANATs e de outras relacionadas às atividades desempenhadas pela AGE.

Parágrafo Único- O Auditor-Geral do Estado deverá apresentar, até o dia 19 de janeiro de 2016, o Relatório de Atividades para o Secretário de Estado de Fazenda.

**TÍTULO VI
DO RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA**

Art. 10- O Relatório Anual de Auditoria - RAA, previsto pela IN AGE nº 26/2014, deverá ser elaborado com base no Memorando de Planejamento de Auditoria, previsto na presente IN, e juntado no processo de prestação de contas dos ordenadores de despesas referente ao exercício de 2015.

§ 1º- O RAA deverá conter em títulos específicos os pontos de auditoria, especialmente aqueles que descrevem falhas de controle, com recomendações saneadoras, além dos motivos pelos quais os pareceres forem emitidos com ressalvas e/ou irregularidades, se for o caso.

§ 2º- A narrativa do RAA deverá ser conclusiva quanto aos trabalhos realizados. O ponto de auditoria deverá contemplar a descrição das questões de auditoria, das fontes de informação utilizadas, das técnicas empregadas, da definição de escopo e do critério de amostragem, da menção dos achados e do apontamento de recomendações feitas visando corrigir os fatos apontados, bem como das ações já implementadas, se for o caso.

Art. 11- O Certificado de Auditoria, parte integrante do RAA, emitido pelo Coordenador Setorial de Auditoria na Administração Direta, deverá contemplar a opinião sobre a regularidade ou irregularidade das prestações de contas dos ordenadores de despesas, tendo em vista as definições do art. 31 do Decreto nº 43.463/2012.

Parágrafo Único - O Certificado de Auditoria a ser emitido para as prestações de contas dos ordenadores de despesas da Administração Indireta será subscrito pela Superintendência de Auditoria das Contas da Administração Indireta, da AGE.

Art. 12 - Estabelecer que as Superintendências de Auditoria deverão manter um acompanhamento sistemático do monitoramento das recomendações, emitidas pela AGE no Relatório de Auditoria juntado, anualmente, nas prestações de contas dos ordenadores de despesas.

§ 1º- O processo de monitoramento (*follow-up*) refletirá se as ações saneadoras para a gestão foram, ou não, efetivamente ou parcialmente implementadas ou, ainda, se os gestores superiores aceitaram o risco de não adotar qualquer medida.

§ 2º- O monitoramento será formalizado por meio da Matriz de Monitoramento das Recomendações (Anexo V), a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) referência ao número de ponto de auditoria do Relatório da AGE;
- b) descrição da recomendação elaborada no Relatório da AGE;
- c) tipo de recomendação;
- d) medida mitigadora;
- e) avaliação da implementação da recomendação.

Inscrição	CNPJ	Empresa Comercial	Processo nº	Início do Benefício
78.795.069	10.956.219/0001-12	Comercial Shiva Alimentos - Eireli	E-04/079/3021/2014	02/12/2013

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a data do início do benefício.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2014

FLÁVIO DO CABO DE CARVALHO NEBENZAHL
Subsecretário Adjunto de Fiscalização

Id: 1757528

**DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ATO DA DIRETORIA-GERAL
DE 03/11/2014**

DESIGNA MARCIA CRISTINA RAMOS LEÃO, ID Funcional nº 1956198-9, para responder como Agente Responsável do Setor de Localização Central de Atendimento ao Contribuinte, com validade a contar a partir de 03 de novembro de 2014.

Id: 1757526

**DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
APOSTILA DA COORDENADORA
DE 06/11/2014**

ATO DE 09/09/1980 - ELISABETE FERREIRA CARNEIRO, Agente de Fazenda - 1ª Categoria, ID. Funcional 1947994-8. Tendo em vista o que consta no Processo nº E-04/055/1555/2014, fica alterado o nome da servidora em referência para ELISABETE RIGUEIRA FERREIRA QUINTANILHA, por haver contraído o matrimônio.

Id: 1757763

**DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DA COORDENADORA
DE 06/11/2014**

PROCESSO Nº E-04/068/1410/2014 - LEANDRO MOREIRA CORREIA, Analista de Controle Interno, Id. Funcional nº 4347422-5. AVERBE-SE, para fins de aposentadoria, disponibilidade, de acordo com a forma permitida pela Constituição Federal no atual § 9º do art. 201, com alteração determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de serviço/contribuição prestado ao REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, nos períodos de 01/07/1998 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/08/2001 e de 03/09/2001 a 03/11/2003, totalizando 1.946 (hum mil novecentos e quarenta e seis) dias de efetivo exercício.

Id: 1757739

**DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DA COORDENADORA
DE 06/11/2014**

PROCESSO Nº E-04/045/331/2014 - LUCIANO DE SOUZA RIBEIRO, Auditor Fiscal da Receita Estadual, Id. Funcional nº 4322951-4. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativo ao período base de tempo de serviço apurado entre 28/02/2008 a 25/02/2013.

Id: 1757753

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO**

**Decisões proferidas na 1.957ª Sessão Ordinária
do dia 04/06/2014**

Recursos nºs 34.828 e 34.829. - Processos nºs E-04/063.205/2007 e E04/063.234/2007. - Inscrição Estadual: 77.357.092. - Recorrente: PETFRO POWER DISTRIBUIDORA LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Charley Francisconi Velloso dos Santos. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselho Relator.

**TÍTULO VII
DO MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES DA AGE**

Art. 13- A Superintendência de Tecnologia, Planejamento e Normas de Auditoria da AGE, com o auxílio de suas coordenadorias vinculadas, efetuará monitoramento da execução das atividades das COSEAs da Administração Direta e das Coordenadorias de Auditoria da AGE.

Art. 14- Trimestralmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, as COSEAs da Administração Direta e as Superintendências da AGE deverão encaminhar relatórios gerenciais relacionando os processos analisados e/ou certificados no período, por assunto, prazo, tipo de certificação, tempo de certificação dos processos, entre outros (Anexo VI), além de mencionar os cursos e eventos técnicos ou científicos em que servidores tenham participado (Anexo VII).

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15- Cópia do PLANAT e do RANAT deverão compor o processo administrativo de prestação de contas dos, respectivos, ordenadores de despesas do órgão/entidade referente ao exercício de 2015.

Art. 16- Na hipótese de vacância de cargo de Coordenador Setorial de Auditoria da Administração Direta, as Superintendências de Auditoria da AGE, a que os órgãos estiverem vinculadas, deverão adotar estratégia de modo a elaborar o PLANAT, o RANAT e o RAA.

Art. 17- Os formulários referentes aos documentos relacionados nesta IN estarão disponíveis no Portal da AGE.

Art. 18- A Coordenadoria de Tecnologia e Planejamento de Auditoria deverá dar transparência do Plano Anual de Auditoria e do Relatório de Atividades da AGE no Portal da AGE.

Art. 19- A Superintendência de Tecnologia, Planejamento e Normas de Auditoria da AGE, com o apoio de suas coordenadorias vinculadas, deverá viabilizar capacitação, em matéria específica desta IN, até o dia 17 de outubro de 2014, para os servidores das áreas central e setorial, integrantes do subsistema de auditoria.

Art. 20- Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, ficam revogadas, com efeito a partir do planejamento referente ao exercício de 2015, a Instrução Normativa AGE nº 17, de 15 de maio de 2012, e a Instrução Normativa AGE nº 19, de 01 de outubro de 2012.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2014

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Auditor-Geral do Estado

Id: 1757594

**SUBSECRETARIA ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO
ATO DO SUBSECRETÁRIO ADJUNTO
PORTARIA SAF Nº 1568 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014**

ALTERA A PORTARIA SAF Nº 1507/2014, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 44.498/2013.

O SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir na Portaria SAF nº 1507/2014, a seguinte empresa:

to do recurso, nos termos do voto do Conselho Relator. - Acórdãos nºs 7.296 e 7.297. - EMENTA: ICMS - RECURSO AO PLENO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE ACÓRDÃO DIVERGENTE. Nos termos do Art. 266, inc. I, do C.T.E., o recurso contra decisão unânime de Câmara deve ser instruído com acórdão divergente prolatado por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno. Recurso do qual não se conhece, por falta de apresentação de acórdão divergente. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1757545

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO**

**Decisão proferida na 1.967ª Sessão Ordinária
do dia 20/08/2014**

Recurso nº 42.022 - Processo nº E04/208.470/2010 - Inscrição Estadual: 80.064.071 - Recorrente: CASA DAS FECHADURAS DE NITERÓI LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira. - DECISÃO: A unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselho Relator. - Acórdão nº 7.390. - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. REGISTROS FISCAIS. NÃO MANTER. O contribuinte não manteve os registros tipo 54, 60-i, 74 e 75, nos períodos relacionados na inicial. Ex-vi dos artigos 5º, §§ 1º e 2º da Resolução SEFCON nº 5723/01, c/c o artigo 9º da Portaria SEFIS nº 475/01, c/c o artigo 2º da Resolução SEF 6551/03. Entretanto, reduzida a penalidade para a prevista no artigo 62 B, I, a, 1, da Lei nº 6357/12, aplicação da Lex Mitior, à luz do artigo 106, II, c do CTN. Recurso provido parcialmente. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1757591

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO**

**Decisão proferida na 1.966ª Sessão Ordinária
do dia 13/08/2014**

Recurso nº 44.188. - Processo nº E-04/057.896/2010. - Inscrição Estadual: 80.170.270. - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro João da Silva de Figueiredo. - DECISÃO: A unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselho Relator. - Acórdão nº 7.381. - EMENTA: COBRANÇA DO ADICIONAL DE ICMS - FECP. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO DEBATEU TODOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS RELEVANTES AO DESLINDE DA AÇÃO FISCAL. O NÃO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO DA EMPRESA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 48, II e III, DO DECRETO Nº 2.473/79. Lavrado auto de infração contra a empresa por efetuar saídas internas de combustíveis marítimos, óleo combustível e óleo diesel marítimo destinados a empresas denominadas "bunkers" sem a devida retenção do imposto por substituição tributária. Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte questionava a cobrança de penalidade pelo não pagamento do FECP, tendo em vista suposta ausência de lei, na forma do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 97, V, do CTN, porém, tal fato não foi observado pela instância "ad quem". Outrossim, frise-se que esta decisão não altera o julgamento proferido nos autos principais (processo nº E-04/057901/2010 - Recurso nº 43.337), já analisado por este E. Conselho Pleno que não conheceu o recurso elaborado pela autuada, por ausência do requisito previsto no art. 266, I, do CTE, posto que a decisão paradigma juntada aos autos pela Recorrente não tratava da mesma matéria fática da ação fiscal em curso. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES NO ACÓRDÃO Nº 10.379, A FIM DE QUE O RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTUADA SEJA ANALISADO EM SUA INTEGRALIDADE PELA INSTÂNCIA COMPETENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1757546

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO**

**Decisão proferida na 1.966ª Sessão Ordinária
do dia 13/08/2014**

Recurso nº 46.888. - Processo nº E-04/061.934/2010. - Inscrição Estadual: 81.666.768. - Recorrente: NOVENTA S.A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Marcello Tournillon Ramos. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselho Relator. - Acórdão nº 7.382. - EMENTA: ICMS - RECURSO AO CONSELHO PLENO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. Não cumprimento do previsto no art. 266, inciso I, do Código Tributário Estadual. Recurso contra decisão unânime, sem apresentar paradigma que demonstre a existência de divergência sobre o tema. RECURSO NÃO CONHECIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1757547

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO**

**Decisão proferida na 1.966ª Sessão Ordinária
do dia 13/08/2014**

Recurso nº 46.217. - Processo nº E-04/245.255/2010. - Inscrição Estadual: 77.101.659. - Recorrente: PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcântara. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 7.385. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - DECISÃO UNÂNIME DE CÂMARA - RECURSO AO CONSELHO PLENO - AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DIVERGENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O conhecimento de recurso apresentado ao Conselho Pleno, contra decisão unânime de Câmara, pressupõe a existência de Acórdão divergente proferido por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese, ex vi do disposto pelo art. 266, inciso I, do Decreto-Lei nº 5/1975 - CTE. No caso dos autos, não ficou demonstrada a existência da referida divergência, impossibilitando o conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1757548

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO**

**Decisão proferida na 1.967ª Sessão Ordinária
do dia 20/08/2014**

Recurso nº 32.573. - Processo nº E-04/598.268/1994. - Inscrição Estadual: 80.765.312. - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL E TÉCNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO S.A SUCESSORA DA MARFLEX NAVEGAÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL E TÉCNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO S.A SUCESSORA DA MARFLEX NAVEGAÇÃO LTDA - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Quanto ao recurso da Fazenda Estadual, pelo voto de qualidade, dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselho Relator. Quanto ao recurso do Contribuinte, negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselho Relator. O Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita protestou por apresentação de declaração de voto. - Acórdão nº 7.387. - EMENTA: ICMS - AFRETAMENTO MARÍTIMO - INCIDÊNCIA. Afretamento marítimo é contrato de transporte no qual sofre incidência de ICMS. Neste prevalece a natureza jurídica do serviço, que é de transportar coisas e pessoas. Aplica-se a inteligência do art. 2º, inciso II e § 2º da Lei Complementar nº 87/96. RECURSO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1757549

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO**

**Decisão proferida na 1.967ª Sessão Ordinária
do dia 20/08/2014**

Recurso nº 43.321. - Processo nº E04/045.750/2010. - Inscrição Estadual: 82.888.179. - Recorrente: LIDER TÁXI AÉRIO S/A - AIR BRASIL. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: A unanimidade de votos, acolhida a preliminar de não conhecimento do Recurso, nos termos do voto do Conselho Relator. - Acórdão nº 7.391. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - decisão unânime de câmara - RECURSO AO CONSELHO PLENO - AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DIVERGENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O conhecimento de recurso apresentado ao Conselho Pleno, contra decisão unânime de Câmara, pressupõe a existência de Acórdão divergente proferido por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese, ex vi do disposto pelo artigo 266, inciso I, do Decreto-Lei nº 05/1975 - CTE. No caso dos autos, não ficou demonstrada a existência da referida divergência, impossibilitando o conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1757550

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO**

**Decisão proferida na 1.968ª Sessão Ordinária
do dia 27/08/2014**

Recurso nº 46.166. - Processo nº E-04/245.810/2010. - Inscrição Estadual: 77.101.659. - Recorrente: PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO Ltda. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: A unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Conselho Relator. - Acórdão nº 7.394. - EMENTA: ADICIONAL DE ICMS (FECP) - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS NÃO RETIDO NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE. Auto de infração conexo com o de nº 03.262562-6, que foi julgado nulo pela Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro (Acórdão nº 10.315, de 07/08/2012). ACOLHIDA A PRELIMINAR. Auto de Infração NULO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1757551

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO**

**Decisão proferida na 1.969ª Sessão Ordinária
do dia 03/09/2014**

Recurso nº 40.105. - Processo nº E-04/206.234/2010. - Inscrição Estadual: 80.034.415. - Recorrente: DIMEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu Dos Santos. - DECISÃO: a unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselho Relator. - Acórdão nº 7.396. - EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- USO EQUIPAMENTOS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA REPARTIÇÃO FISCAL. É legítima a aplicação de penalidade a contribuinte que utilizar, sem a prévia autorização fiscal, equipamentos com capacidade para registrar ou processar dados relativos a operações com mercadorias. Aplicação nos termos do art. 106, II, "c", do CTN da penalidade mais benéfica prevista no art. 63, VI, 1, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1757552

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO**

**Decisão proferida na 1.969ª Sessão Ordinária
do dia 03/09/2014**

Recurso nº 40.084. - Processos nº E-04/057.586/2009. - Inscrição Estadual: 81.091.889. - Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: A unanimidade de votos, acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do